



**AVISO Nº 1/91  
de 16 de Outubro**

Considerando que as reservas obrigatórias são um instrumento de política monetária pelos Bancos Centrais, cujo Principal objectivo é o controlo do excesso de liquidez na economia;

Deste modo, os Bancos Centrais impõem às Instituições Financeiras a detenção de uma percentagem dos seus depósitos em numerário, como medida preventiva contra o processo inflacionário, através do refreamento do crescimento da massa monetária;

A Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola estabelece, no nº 1 do seu artigo 252, que o Banco pode exigir das Instituições Financeiras a constituição de reservas obrigatórias;

Assim, tendo em conta a necessidade de implementação de mecanismos que conduzam à materialização da constituição das reservas obrigatórias, junto do Banco Central nos termos do Artigo 60º da referida Lei Orgânica, determino:

**Artigo 1º**

As Instituições Financeiras autorizadas a captar depósitos de empresas e particulares manterão reservas obrigatórias junto do Banco Nacional de Angola, ficando proibidas e proceder à abertura de contas de depósitos à ordem em qualquer outra instituição financeira, salvo em casos especiais, sob prévia autorização do referido Banco,

1. O coeficiente das reservas obrigatórias é fixado em 20% podendo ser alterado sempre que as condições de disponibilidades mínimas de caixa assim o requirem.
2. As reservas obrigatórias serão exigidas mensalmente, em moeda nacional, sobre uma base de incidência referenciada ao penúltimo mês respectivo, e não serão remuneradas.

Apenas as reservas que excedam a exigibilidade do mês poderão ser remuneradas.

**Artigo 2º**

O Banco Nacional de Angola divulgará o regulamento relativo à constituição das reservas obrigatórias.



Artigo 4º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 16 de Outubro de 1991.

O GOVERNADOR,

Fernando Alberto Teixeira